

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ALFENAS - MINAS GERAIS.**

Ref.: Processo Licitatório nº 199/2019.

**Construtora Wantec Ltda.**, já qualificada nos autos do **Processo Licitatório** número **199/2019**, vem, respeitosamente, por seu representante, nos termos do art. 109, inciso I, alínea a, da lei 8.666/93, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão que a desclassificou no certame, requerendo de V. Exa. o seu recebimento e encaminhamento à autoridade superior competente para julgá-lo, **caso não seja a r. decisão ora recorrida reconsiderada**, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93:

**1.** Preliminarmente, é relevante o registro histórico da presente licitação, trazendo evidências fático-jurídicas importantes.

**2.** A licitação, antes, tinha o número 001/2019 de dela participaram 4 empresas, inclusive a Construtora Contorno Ltda. que foi desclassificada por ter considerado a alíquota de 2,5% do ISSQN no BDI. As demais licitantes também foram desclassificadas na sequência por motivos **irrisórios** e desprovidos de sustentação jurídica. Logo, houve a anulação do certame por inexistência de propostas. A Construtora Contorno Ltda. havia sido a vencedora com o preço de **R\$16.935.334,10**.



3. A licitação foi novamente publicada sob o número 004/2019, da qual participaram a recorrente Construtora Wantec Ltda., a Construtora Marins Ltda. e a mesma Construtora Contorno Ltda.. Após a abertura da licitação a recorrente Construtora Wantec Ltda. foi classificada em primeiro lugar com o menor preço. Mesmo sem se insurgir no momento oportuno, a Construtora Contorno Ltda. pediu para anular a licitação, pois não houve prazo para recorrer da fase de habilitação. A Comissão atendeu os motivos da Construtora Contorno Ltda. e anulou a licitação no dia 17 de julho de 2019.

4. Apesar de a Construtora Contorno Ltda. ter pedido a anulação da licitação e ter sido atendida, ela mesma interpôs recurso contra a decisão que a tinha atendido. A Construtora Contorno Ltda. novamente foi atendida e foi “anulada a anulação”, restabelecendo o prazo de recurso da decisão de habilitação das licitantes. Lembre-se que todas as propostas já tinham sido abertas e já eram do conhecimento das demais licitantes. A Construtora Contorno Ltda. passou a ofertar R\$18.786.028,18 – lembre-se que antes, na licitação 001/2019, a oferta da Construtora Contorno Ltda. era R\$16.935.334,10 contra R\$19.721.568,91 da então segunda colocada, mas saltou para R\$18.786.028,18 na licitação 004/2019.

5. Em síntese: Construtora Contorno Ltda., na licitação 001/2019, propôs R\$16.935.334,10, conheceu todas as demais propostas, foi desclassificada e a licitação foi anulada; Construtora Contorno Ltda., na licitação 004/2019 (que é a mesma da 001/2019), propôs R\$18.786.028,18, perdeu, pediu para anular o certame, houve a anulação, depois pediu para “anular a anulação”, novamente foi atendida, dando-se prosseguimento.





6. Julgado o único recurso interposto contra a fase de habilitação, interposto por outra licitante, e não pela Construtora Contorno Ltda., constatou-se que a proposta da Construtora Contorno Ltda. ofertou R\$18.786.028,18 e a recorrente Construtora Wantec Ltda. ofertou o valor de R\$17.061.989,66, de modo que a Construtora Contorno Ltda. perdeu a licitação (lembre-se que ofertou R\$16.935.334,10 em maio/2019 e para a mesma obra ofertou R\$18.786.028,18 julho/2019).

7. Destarte, constatada a diferença expressiva de mais de um milhão e meio de reais entre a proposta da Construtora Wantec e da Construtora Contorno Ltda., restou pesquisar supostos vícios para retirar a Construtora Wantec Ltda. do procedimento, os quais foram assim expostos:

**Item-Planilha Técnica-Orçamentaria da Ciclovía, Av. Henrique Munhoz Garcia, Av. Jovino Fernandes Sales, Av Governador Valadares, Perimetral Oeste.**

- Código 95990 (Tabela Sinapi) - CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO. COM ESPESSURA DE 3.0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF\_03/2017

Preço Unitário com BDI, apresentado pelo Município: **RS1.035,99**

Proposta apresentada pela Wantec: **RS1.125,52**

**Item -Planilha Técnica-Orçamentaria da Perimetral Oeste.**

- Código 20.05.03 (Tabela Sudecap) – SUB-BASE ESTAB. GRANUL., COMP. ENERG. PROCTOR MODIF. COM BRITA BICA CORRIDA.

Preço Unitário com BDI, apresentado pelo Município: **RS102,43**

Proposta apresentada pela Wantec: **RS104,73**

Os erros acima contrariam o Item 8.2 B do Edital.

**- Cronograma Físico Financeiro Global**

Em sua proposta a empresa Wantec apresentou o cronograma em desconformidade com o previsto no Edital que era de 15 meses, apresentando a execução em 8 meses, o que acarretaria indisponibilidade financeira, tendo em vista tratar-se de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal, que na liberação dos recursos, observa a proporção estabelecida no mencionado Cronograma Físico Financeiro.

Passou-se então para análise da 2ª melhor colocada a empresa CONSTRUTORA CONTORNO LTDA, onde não se verificou nenhuma irregularidade em sua proposta, tendo a mesma sido DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME.

8. A desclassificação da proposta da recorrente é ilegal e manifestamente desarrazoada.

9. É evidente que tais motivos não poderiam ensejar a imediata desclassificação da recorrente, pois inexistente qualquer prejuízo à análise dos custos que conduziram à sua proposta ou da economicidade da proposta aos cofres públicos.

10. A questão perpassa pela lente da ponderação dos princípios jurídicos, devendo prevalecer a interpretação que confere validade à supremacia do interesse público em detrimento do formalismo exacerbado – mencionado na decisão administrativa como vinculação ao instrumento convocatório -, consubstanciada, neste ato, através da oferta de melhor proposta pela recorrente, conferindo condição mais benéfica à Administração Pública. A desclassificação da proposta da recorrente viola os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública e tratamento isonômico entre os participantes, igualmente norteadores da atuação administrativa por força do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, como atesta o TCU:





Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da *apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).*

*Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2546/2015 – Plenário. Relator André de Carvalho. Sessão em 14/10/2015).*

**11.** A própria Lei de Licitações autoriza diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório (art. 43, §3º), não sendo o suposto erro de composição do preço de pequena monta justificativa hábil para desclassificação da recorrente.



**12.** A única vedação imposta pela Lei nº 8.666/93 é de que não sejam apresentados preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado (art. 44, §3º), no que não se enquadra eventual preço a maior do que o orçado pela Administração Pública, ante a ínfima diferença entre eles - apenas R\$89,53 para o pavimento = 0,0005% do valor global da proposta e de R\$2,30 para a sub-base = 0,00001% do valor global da proposta).

**13.** Há que se ponderar, ainda, que esses itens constam no orçamento básico por valores de julho de 2018, enquanto as propostas foram apresentadas em julho de 2019. Tais itens sofreram vários reajustes, inclusive na tabela do SINAPI, que não foram considerados e chegam ao patamar de aproximadamente 24%. Ademais, há previsão no edital que o reajustamento somente seria concedido 12 meses após as propostas, isto é, haveria defasagem de mais 24 meses.

**14.** Aliás, ressalta-se firme posicionamento do TCU no sentido de que a divergência entre preços unitários de alguns itens das propostas dos licitantes e os fixados pela Administração não é motivo para desclassificação da oferta. Em casos como esse, considera-se possível: (i) sua aceitação; (ii) a correção para adequação do valor unitário ao preço referencial; ou ainda (iii) a redução do valor unitário:

*“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação*

*que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.*

*Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.*

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.*

*Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter*



*preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.*

*Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.*

*Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.*

*Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda*



*compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la. (Acórdão nº 4621/2009. Relator Benjamin Zumler. Segunda Câmara. Sessão em 01/09/2009)."*

*"Vale lembrar que a licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a qual SE obtém pela observância aos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, sejam estas submetidas a Lei 8.666/1993, ao RDC ou a qualquer regulamento próprio.*

*Nesse sentido, diversos são os julgados que reforçam o entendimento desta Corte de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, tais como o Acórdão*

*2.546/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho.*

*[...]*

*Quanto a essa falha, entretanto, tendo em vista sua insignificante materialidade – R\$ 1.652,11, no total, o que representa 0,025% do preço global por ela ofertado –, há que se concluir, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, pela possibilidade de solução do problema, o que poderá ser feito, por exemplo, mediante aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto.*

*Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a*

*nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. (Acórdão nº 2742/2017. Relator: Aroldo Cedraz. Plenário. Sessão em 06/12/2017)."*

**15. Não é compreensível a Administração pública ter a iniciativa – sem qualquer impugnação e de ofício – de afastar proposta em que se verificou economia e vantagem de R\$1.724.038,52 sob supostos vícios de R\$89,53 para o pavimento = 0,0005% do valor global da proposta e de R\$2,30 para a sub-base = 0,00001% do valor global da proposta.**

16. Com efeito, doutrina e jurisprudência confirmam que a desclassificação da proposta da recorrente pela divergência entre o custo unitário da oferta e o orçado pela Administração Pública não possui respaldo legal. Principalmente diante da notória insignificância do acréscimo frente à economia proporcionada ao órgão licitante, o que torna a restritiva interpretação da Comissão de Licitação, posteriormente, assentida pela autoridade coatora, contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

17. Quanto ao aspecto do cronograma, inexistente regra no edital prevendo a desclassificação por tempo menor de obras. E mais, o item 12.3 do Edital prevê expressamente a hipótese de alteração contratual do preço quanto à modificação da forma de pagamento com relação ao cronograma financeiro da obra. Não convence o argumento, até porque a forma de pagamento não está prejudicada em apenas 4 meses e, ainda, a ocorrência das obras em 8 meses é vantajosa para a população.



18. Registre-se que a proposta da Construtora Contorno Ltda. é **MILHÕES DE REAIS MAIS ONEROSA AOS BENS PÚBLICOS** (lembre-se ainda que ela ofertou R\$16.935.334,10 em maio/2019 e para a mesma obra ofertou R\$18.786.028,18 julho/2019).

19. O STJ arremata, corroborando:

*“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo” (MS 5.779/DF, Ministro JOSÉ DELGADO, LEXSTJ 116/85; RDA 215/198).*

20. Logo, *“os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes” (MS 5.281/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/1997, DJ 09/03/1998, p. 3).* Sob esse enfoque, o Eg. TJMG já decidiu, em caso similar: *“a inabilitação com base em defeitos capazes de serem suprimidos pela comissão processante no ato da licitação e que ofendem os princípios da eficiência, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório é ilegal.” (APELAÇÃO nº 1.0512.08.051240-7/001, Rel. Desª. Albergaria Costa, DJe de 17/03/2009).*

21. Nesse aspecto, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 tem importante dimensão para solução de suposta antinomia das disposições. Destarte, se fossem necessários esclarecimentos, é certo que “o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública” (TCU - Acórdão 616/2010 - Segunda Câmara), o que está em acordo com a orientação jurisprudencial:

*“As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital” (MS 12762-DF, Ministro José Delgado, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 16/06/2008, RT vol. 876 p. 142).*

22. Até porque a Administração pública, imbuída do dever-poder de zelar para **economicidade** e efetiva **competição** como razão de eficiência administrativa, deve evitar onerar o patrimônio público e tem o mesmo dever-poder de diligenciar, conforme prevê o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, evitando situações desarrazoadas.

23. **A propósito, a recorrente junta anexos as variações de preços desde julho de 2018 correspondente aos preços mencionados no julgamento da proposta da recorrente.**

24. Como se não bastasse, seria formalismo extremo e, logo, violação da razoabilidade, dar guarida a tal argumento. Ora, *“significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 12ª Ed. Ed. Dialética; p. 74).

25. Resta evidenciada a preocupação com resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas, isto é:

*“Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (artigo 3º, Lei 8.666, de 1993), referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias buscar a ampliação da competitividade entre os interessados a fim de alcançar com êxito o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.”* (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.14.053015-8/002, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, publicação da súmula em 09/11/2016).



26. Importante salientar, ainda, que o conteúdo material dos documentos cumpriu exatamente a finalidade da norma editalícia, que era conhecer o cronograma das obras, pouco importando, para atingir a finalidade perseguida, o reconhecimento de firma em todos os eles, como se estivesse num concurso de destrezas formalísticas. Já se decidiu no Eg. TJMG que **“É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.”** (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n.º 1.0024.08.217156-2/002 - Rel. Des. Moreira Diniz - Pub. em 26/01/2011).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Sobre o erro de digitação, na licitação, Diógenes Gasparini (Direito Administrativo. 8ª edição. Saraiva. Pg. 502/503) leciona com exatidão:

*“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, números de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto”<sup>1</sup>*

O E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao analisar erro material constante da proposta apresentada por um licitante, decidiu nesse mesmo sentido, aplicando-se *in totum* o fundamento contido na decisão em referência, *in verbis*:

*“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida.” (3ª Turma Cível. Processo n.º 50.433/98. Acórdão n.º 121663. Relator Des. Ângelo Passareli. Decisão unânime. Publicado: 09/02/2000. DJU pg. 17. Fonte: www.tjdf.gov.br)*

Vale destacar o seguinte excerto do voto proferido pelo ilustre desembargador relator no julgamento acima ementado:

*“É visível, primo ictu oculi, que essa defesa do exacerbado formalismo busca fazer vencedora a proposta que não é a mais vantajosa para a Administração, ostentando preço superior daquele constante da proposta da litisconsorte.*

*Nenhuma dúvida existe quanto ao conteúdo da proposta da litisconsorte; nem mesmo a mais simplória pessoa deixaria de constatar o erro material existente no instrumento em discussão.*

*O erro material, que recebe especial disciplina até mesmo na esfera jurisdicional, pode e deve ser reconhecido pela Administração na espécie versada nos presentes autos, inexistindo qualquer ofensa ao disposto no artigo*

27. Assim, fica evidente que a eliminação da licitante pretendida constitui elevado excesso de formalismo/rigor, que fere o princípio da razoabilidade. A respeito, dentre outros julgamentos, *in verbis*:

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À*

*48 da Lei 8.666/93 no ato administrativo que reconsiderou a desclassificação da proposta da litisconsorte que apresentou o menor preço.”*

Marçal Justen Filho (Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Pg. 451), ao comentar a jurisprudência dos tribunais pátrios referente ao assunto em debate, **corrobora tudo o que acima foi dito:**

*“Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.*

*O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.*

*Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. **Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.***

*Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.*

*O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.”*



*ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.” (AC 1.0024.12.292779-1/001, Des. Sandra Fonseca, DJe 20/09/2013)*

*“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou*



*jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados. - Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por conseqüência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. - Sentença confirmada. Recurso prejudicado.” (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0216.11.007938-3/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)*

**28.** Diante do exposto, requer a recorrente, à luz do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis, que: **A) PRELIMINARMENTE**, a Comissão de Licitação reconsidere seu ato, para declarar classificada a proposta da recorrente ou, assim não procedendo; **B) NO MÉRITO**, se mantida a decisão, seja encaminhado este recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, requerendo seja o mesmo

provido para declarar classificada a proposta da recorrente, procedendo-se, se assim entender, diligências reputadas necessárias [(i) sua aceitação; (ii) a correção para adequação do valor unitário ao preço referencial; ou ainda (iii) a redução do valor unitário], e, ao final, seja a recorrente declarada vencedora do certame.

Pede, respeitosamente, deferimento.

De Belo Horizonte para Alfenas, 02 de setembro de 2019.



**CONSTRUTORA WANTEC LTDA.**

*Carlos M. Lopes*  
Construtora Wantec Ltda



Indicação da origem do preço:

- C – para preço coletado pelo IBGE
- CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);
- AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.
- RE – para preço de coleta Regional.

Mês de Coleta: 06/2018

Pesquisa: BANCO NACIONAL

Localidade: BELO HORIZONTE

Encargos Sociais (%) Horista: 88,79

Mensalista: 51,63

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem de Preço	Preço Mediano (R\$)
00001518	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTACAO ASFALTICA, PADRAO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISICAO POSTO USINA	T	C	273,80
00041965	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTACAO ASFALTICA, PADRAO DNIT, PARA BINDER, COM CAP 50/70 - AQUISICAO POSTO USINA	T	CR	265,25
00034492	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	229,52
00001524	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	C	267,00
00038404	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	281,81
00039849	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 190 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	281,20
00038464	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0, SLUMP = 220 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	340,42
00034493	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	238,42
00001527	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	278,24
00038405	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	298,72
00038408	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 190 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	310,62
00034494	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C30, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	249,01
00001525	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C30, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	287,61
00038406	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C30, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	313,85
00038409	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C30, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 190 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	334,82
00034495	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C35, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	259,64
00011145	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C35, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	297,91
00034496	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C40, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	271,21
00034479	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C40, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	309,15
00034481	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C45, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	347,56
00034483	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C50, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	412,21
00034485	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C60, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	529,31
00034497	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C80, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	730,73
00014041	CONCRETO USINADO CONVENCIONAL (NAO BOMBEAVEL) CLASSE DE RESISTENCIA C10, COM BRITA 1 E 2, SLUMP = 80 MM +/- 10 MM (NBR 8953)	M3	CR	229,02
00001523	CONCRETO USINADO CONVENCIONAL (NAO BOMBEAVEL) CLASSE DE RESISTENCIA C15, COM BRITA 1 E 2, SLUMP = 80 MM +/- 10 MM (NBR 8953)	M3	CR	231,20
00014052	CONDULETE DE ALUMINIO TIPO B, PARA ELETRODUTO ROSCAVEL DE 1/2", COM TAMPA CEGA	UN	CR	6,45
00014054	CONDULETE DE ALUMINIO TIPO B, PARA ELETRODUTO ROSCAVEL DE 1", COM TAMPA CEGA	UN	CR	8,38
00014053	CONDULETE DE ALUMINIO TIPO B, PARA ELETRODUTO ROSCAVEL DE 3/4", COM TAMPA CEGA	UN	CR	6,55
00002558	CONDULETE DE ALUMINIO TIPO C, PARA ELETRODUTO ROSCAVEL DE 1/2", COM TAMPA CEGA	UN	CR	4,93
00002560	CONDULETE DE ALUMINIO TIPO C, PARA ELETRODUTO ROSCAVEL DE 1", COM TAMPA CEGA	UN	CR	8,67
00002559	CONDULETE DE ALUMINIO TIPO C, PARA ELETRODUTO ROSCAVEL DE 3/4", COM TAMPA CEGA	UN	C	6,94
00002592	CONDULETE DE ALUMINIO TIPO C, PARA ELETRODUTO ROSCAVEL DE 4", COM TAMPA CEGA	UN	CR	115,05
00002566	CONDULETE DE ALUMINIO TIPO E, PARA ELETRODUTO ROSCAVEL DE 1 1/4", COM TAMPA CEGA	UN	CR	11,57

Obs: dimensões entre asteriscos (\*) indicam a aceitação de medidas aproximadas.





Indicação da origem do preço:

- C – para preço coletado pelo IBGE
- CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);
- AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.

Mês de Coleta: 06/2019

Pesquisa: IBGE

Localidade: BELO HORIZONTE Encargos Sociais Desonerados(%) Horista: 88,06

Mensalista: 51,23

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem de Preço	Preço Mediano (R\$)
00036523	COMPRESSOR DE AR REBOCAVEL VAZAO 748 PCM, PRESSAO EFETIVA DE TRABALHO 102 PSI, MOTOR DIESEL, POTENCIA 210 CV	UN	AS	148.850,72
00036527	COMPRESSOR DE AR REBOCAVEL VAZAO 860 PCM, PRESSAO EFETIVA DE TRABALHO 102 PSI, MOTOR DIESEL, POTENCIA 250 CV	UN	AS	161.682,54
00013803	COMPRESSOR DE AR REBOCAVEL, VAZAO *89* PCM, PRESSAO EFETIVA DE TRABALHO *102* PSI, MOTOR DIESEL, POTENCIA *20* CV	UN	AS	58.463,00
00038642	COMPRESSOR DE AR REBOCAVEL, VAZAO 152 PCM, PRESSAO EFETIVA DE TRABALHO 102 PSI, MOTOR DIESEL, POTENCIA 31,5 KW	UN	AS	37.643,84
00036522	COMPRESSOR DE AR REBOCAVEL, VAZAO 189 PCM, PRESSAO EFETIVA DE TRABALHO 102 PSI, MOTOR DIESEL, POTENCIA 63 CV	UN	AS	43.779,34
00036525	COMPRESSOR DE AR REBOCAVEL, VAZAO 250 PCM, PRESSAO EFETIVA DE TRABALHO 102 PSI, MOTOR DIESEL, POTENCIA 81 CV	UN	AS	58.630,76
00041991	COMPRESSOR DE AR, VAZAO DE 10 PCM, RESERVATORIO 100 L, PRESSAO DE TRABALHO ENTRE 6,9 E 9,7 BAR, POTENCIA 2 HP, TENSÃO 110/220 V (COLETADO CAIXA)	UN	AS	2.166,49
00034348	CONCERTINA CLIPADA (DUPLA) EM AÇO GALVANIZADO DE ALTA RESISTENCIA, COM ESPIRAL DE 300 MM, D = 2,76 MM	M	CR	28,37
00034347	CONCERTINA SIMPLES EM AÇO GALVANIZADO DE ALTA RESISTENCIA, COM ESPIRAL DE 300 MM, D = 2,76 MM	M	CR	14,66
00011146	CONCRETO AUTOADENSAVEL (CAA) CLASSE DE RESISTENCIA C15, ESPALHAMENTO SF2, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 15823)	M3	CR	265,26
00011147	CONCRETO AUTOADENSAVEL (CAA) CLASSE DE RESISTENCIA C20, ESPALHAMENTO SF2, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 15823)	M3	CR	275,08
00034872	CONCRETO AUTOADENSAVEL (CAA) CLASSE DE RESISTENCIA C25, ESPALHAMENTO SF2, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 15823)	M3	CR	284,91
00034491	CONCRETO AUTOADENSAVEL (CAA) CLASSE DE RESISTENCIA C30, ESPALHAMENTO SF2, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 15823)	M3	CR	290,67
00034770	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTACAO ASFALTICA, PADRAO DNIT, FAIXA C, COM CAP 30/45 - AQUISICAO POSTO USINA	T	CR	333,57
00001518	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTACAO ASFALTICA, PADRAO DNIT, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISICAO POSTO USINA	T	C	360,00
00041965	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTACAO ASFALTICA, PADRAO DNIT, PARA BINDER, COM CAP 50/70 - AQUISICAO POSTO USINA	T	CR	348,77
00034492	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	240,70
00001524	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	C	280,00
00038404	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	295,53
00039849	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 190 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	294,89
00038464	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0, SLUMP = 220 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	357,00
00034493	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	250,03
00001527	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	291,78
00038405	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	313,26
00038408	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 190 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	325,74
00034494	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C30, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	261,13
00001525	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C30, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	301,61
00038406	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C30, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	329,14
00038409	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C30, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 190 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	351,12
00034495	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C35, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	272,28

Obs: dimensões entre asteriscos (\*) indicam a aceitação de medidas aproximadas.





**TABELA MENSAL DE PREÇO UNITÁRIO**

MÊS DE REFERÊNCIA: abr/18

Desonerada  
SEM BDI



**SUDECAP**

20		PAVIMENTAÇÃO		
20.01	SUDECAP	REGULARIZAÇÃO		
20.01.01	SUDECAP	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO		
20.01.02	SUDECAP	REGULARIZAÇÃO, COMPACT DO SUBLEITO C/PLACA VIBRAT	M2	1,63
20.03	SUDECAP	REFORÇO DO SUB-LEITO COMPACTADO EXCL.ESCAV.E CARGA	M2	3,31
20.03.01	SUDECAP	COMPACTADO (PROCTOR INTERMEDIARIO)		
20.04	SUDECAP	SUB-BASE ESTAB. GRANUL. ENERGIA PROCTOR INTERMED.	M3	9,47
20.04.01	SUDECAP	COM CANGA DE MINERIO DE FERRO		
20.04.02	SUDECAP	COM ESCORIA	M3	56,39
20.04.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	41,86
20.04.04	SUDECAP	COM FUNDO DE PEDREIRA	M3	76,41
20.05	SUDECAP	SUB-BASE ESTAB.GRANUL., COMP. ENERG.PROCTOR MODIF.	M3	72,39
20.05.01	SUDECAP	COM CANGA DE MINERIO DE FERRO		
20.05.02	SUDECAP	COM ESCORIA	M3	60,93
20.05.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	44,88
20.05.04	SUDECAP	COM FUNDO DE PEDREIRA	M3	82,42
20.06	SUDECAP	BASE ESTAB. GRANUL.COMPACT.ENERG.PROCTOR INTERMED.	M3	78,21
20.06.01	SUDECAP	COM CANGA DE MINERIO DE FERRO		
20.06.02	SUDECAP	COM ESCORIA	M3	61,57
20.06.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	45,46
20.06.04	SUDECAP	COM MATERIAL RECICLADO DA SLU	M3	80,01
20.06.05	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA COM 5% DE CIMENTO	M3	14,21
20.06.10	SUDECAP	COM MATERIAL FRESADO	M3	115,77
20.07	SUDECAP	BASE ESTAB. GRANUL., COMP. ENERG. PROCTOR MODIF.	M3	13,63
20.07.01	SUDECAP	COM CANGA DE MINERIO DE FERRO		
20.07.02	SUDECAP	COM ESCORIA	M3	65,85
20.07.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA	M3	46,75
20.08	SUDECAP	BASE ESTAB. GRANUL.C/ MISTURA EM PESO PROCTOR INT.	M3	82,71
20.08.01	SUDECAP	50% DE SOLO LOCAL, 50% CANGA DE MINERIO DE FERRO		
20.08.02	SUDECAP	50% DE SOLO LOCAL E 50% DE ESCORIA	M3	39,84
20.08.03	SUDECAP	40% DE SOLO LOCAL, 60% CANGA DE MINERIO DE FERRO	M3	35,69
20.08.04	SUDECAP	40% DE SOLO LOCAL E 60% DE ESCORIA	M3	44,46
20.09	SUDECAP	BASE COMPACTADA C/ EQUIP. PLACA VIBRAT. OU EQUIVALENTE	M3	42,19
20.09.01	SUDECAP	DE CANGA DE MINERIO DE FERRO		
20.09.02	SUDECAP	DE ESCORIA	M3	74,90
20.10	SUDECAP	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA	M3	61,55
20.10.02	SUDECAP	DMT <= 10KM		
20.10.03	SUDECAP	DMT > 10KM	TxKM	0,83
20.11	SUDECAP	IMPRIMAÇÃO	TxKM	0,59
20.11.01	SUDECAP	IMPRIMAÇÃO COM CM-30		
20.12	SUDECAP	PINTURA	M2	4,97
20.12.01	SUDECAP	PINTURA DE LIGAÇÃO COM RR-1C		
20.13	SUDECAP	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE	M2	1,31
20.13.01	SUDECAP	FAIXA A COM CAP 50/70		
20.13.03	SUDECAP	FAIXA B COM CAP 50/70	T	207,86
20.13.05	SUDECAP	FAIXA C COM CAP 50/70	T	225,74
20.13.07	SUDECAP	FAIXA C CAP 50/70 ESP MANUAL.COMPACT.PLACA VIBRAT.	T	242,44
			T	326,59

**TABELA MENSAL DE PREÇO UNITÁRIO**

MÊS DE REFERÊNCIA: 04/19

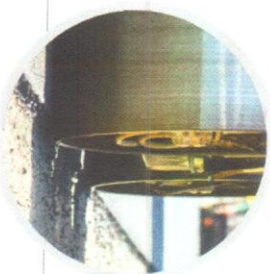
Desonerada SEM BDI



**SUDECAP**

20		PAVIMENTAÇÃO		
20.01	SUDECAP	REGULARIZAÇÃO		
20.01.01	SUDECAP	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO	M2	1,63
20.01.02	SUDECAP	REGULARIZAÇÃO, COMPACT.DO SUBLEITO C/PLACA VIBRAT	M2	3,43
20.03	SUDECAP	REFORÇO DO SUB-LEITO COMPACTADO EXCL.ESCAV.E CARGA		
20.03.01	SUDECAP	COMPACTADO (PROCTOR INTERMEDIARIO)	M3	9,51
20.04	SUDECAP	SUB-BASE ESTAB. GRANUL. ENERGIA PROCTOR INTERMED.		
20.04.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA (AGREGADO DE PEDREIRA)	M3	103,86
20.04.04	SUDECAP	COM FUNDO DE PEDREIRA (AGREGADO DE PEDREIRA)	M3	103,86
20.05	SUDECAP	SUB-BASE ESTAB.GRANUL., COMP. ENERG.PROCTOR MODIF.		
20.05.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA (AGREGADO DE PEDREIRA)	M3	111,15
20.05.04	SUDECAP	COM FUNDO DE PEDREIRA (AGREGADO DE PEDREIRA)	M3	111,15
20.06	SUDECAP	BASE ESTAB. GRANUL.COMPACT.ENERG PROCTOR INTERMED.		
20.06.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA (AGREGADO DE PEDREIRA)	M3	107,45
20.06.04	SUDECAP	COM MATERIAL RECICLADO DA SLU	M3	14,24
20.06.05	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA COM 5% DE CIMENTO (AGREGADO DE PEDREIRA)	M3	150,25
20.06.10	SUDECAP	COM MATERIAL FRESADO	M3	13,70
20.07	SUDECAP	BASE ESTAB. GRANUL., COMP. ENERG. PROCTOR MODIF.		
20.07.03	SUDECAP	COM BRITA BICA CORRIDA (AGREGADO DE PEDREIRA)	M3	111,43
20.10	SUDECAP	TRANSPORTE DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA		
20.10.02	SUDECAP	DMT <= 10KM	TxKM	0,83
20.10.03	SUDECAP	DMT > 10KM	TxKM	0,99
20.11	SUDECAP	IMPRIMAÇÃO		
20.11.01	SUDECAP	IMPRIMAÇÃO COM CM-30	M2	7,67
20.12	SUDECAP	PINTURA		
20.12.01	SUDECAP	PINTURA DE LIGAÇÃO COM RR-1C	M2	1,71
20.13	SUDECAP	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE		
20.13.05	SUDECAP	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM. FAIXA C. COM CAP 50/70 - INCLUSIVE TRANSPORTE PARA OBRA	T	429,42
20.13.06	SUDECAP	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), BINDER, COM ESPESSURA DE 3,0 CM - INCLUSIVE TRANSPORTE PARA OBRA.	T	403,44
20.13.08	SUDECAP	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 4,0 CM - INCLUSIVE TRANSPORTE PARA OBRA.	T	416,98
20.13.09	SUDECAP	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), BINDER, COM ESPESSURA DE 4,0 CM - INCLUSIVE TRANSPORTE PARA OBRA.	T	394,47
20.13.10	SUDECAP	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 5,0 CM - INCLUSIVE TRANSPORTE PARA OBRA.	T	409,27
20.13.11	SUDECAP	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), BINDER, COM ESPESSURA DE 5,0 CM - INCLUSIVE TRANSPORTE PARA OBRA.	T	388,90
20.13.12	SUDECAP	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 6,0 CM - INCLUSIVE TRANSPORTE PARA OBRA.	T	404,52
20.13.13	SUDECAP	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), BINDER, COM ESPESSURA DE 6,0 CM - INCLUSIVE TRANSPORTE PARA OBRA.	T	385,48
20.13.14	SUDECAP	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 7,0 CM - INCLUSIVE TRANSPORTE PARA OBRA.	T	401,12
20.13.15	SUDECAP	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), BINDER, COM ESPESSURA DE 7,0 CM - INCLUSIVE TRANSPORTE PARA OBRA.	T	383,05
20.15	SUDECAP	CONCRETO PRE-MISTURADO A FRIO		
20.15.01	SUDECAP	PRE-MISTURADO A FRIO RL-1C-ESP MANUAL PLACA VIBRAT	T	242,11
20.16	SUDECAP	LAMA ASFALTICA COM EMULSAO RL-1C		
20.16.01	SUDECAP	FINA	M2	5,48
20.16.02	SUDECAP	GROSSA	M2	13,62
20.17	SUDECAP	REVESTIMENTO EM ALVENARIA POLIEDRICA		
20.17.01	SUDECAP	COM COLCHAO DE AREIA	M2	33,30
20.18	SUDECAP	REMOÇÃO E RECONSTRUÇÃO REVEST.ALVENARIA POLIEDRICA		
20.18.01	SUDECAP	COM COLCHAO DE AREIA	M2	24,92
20.19	SUDECAP	PAVIMENTO INTERTRAVADO EM BLOCO DE CONCRETO		
20.19.10	SUDECAP	PISO INTERTRAVADO E= 6,0CM 35MPA C/ COLCHAO AREIA	M2	56,29
20.19.11	SUDECAP	PISO INTERTRAVADO 10X20CM E= 6,0CM 35MPA C/ COLCHAO AREIA	M2	67,16
20.19.14	SUDECAP	PISO INTERTRAVADO E= 8,0CM 35MPA C/ COLCHAO AREIA	M2	62,59
20.20	SUDECAP	FRESAGEM		
20.20.01	SUDECAP	FRESAGEM ATE 5,0 CM	M2	8,53
20.20.02	SUDECAP	FRESAGEM DE 5 A 10 CM	M2	10,56





# INFORME ECONÔMICO

## Reajustamento Produtos Asfálticos

Fevereiro de 2019 • Nº 01/19



### VARIÇÃO DO MATERIAL BETUMINOSO - A PARTIR DE SETEMBRO/2015

PRODUTO	TIPO	LOCAL ENTREGA	MODALIDADE COMERCIALIZAÇÃO	REAJUSTE (%) 01/09/2015	REAJUSTE (%) 01/11/2015	REAJUSTE (%) 01/04/2016	REAJUSTE (%) 01/11/2017	REAJUSTE (%) 01/01/2018	REAJUSTE (%) 01/05/2018	REAJUSTE (%) 01/06/2018	REAJUSTE (%) 01/07/2018	REAJUSTE (%) 01/08/2018	REAJUSTE (%) 01/11/2018	REAJUSTE (%) 01/02/2019	ACUMULADO
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 50/70	REMAN	LPC	11,10%	12,20%	12,00%	11,50%	8,48%	8,00%	7,50%	7,13%	6,85%	14,49%	10,29%	183,38%
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 50/70	REMAN	FOB	11,10%	9,00%	7,00%	12,00%	9,48%	9,70%	8,30%	7,56%	7,24%	15,26%	10,96%	178,46%
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 50/70	LUBNOR	LCT	11,10%	12,20%	13,00%	13,50%	6,99%	6,80%	7,20%	6,83%	6,26%	14,07%	5,38%	167,23%
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 50/70	RLAM	LCT	11,10%	12,20%	13,00%	10,00%	7,74%	9,30%	7,70%	8,03%	7,06%	14,27%	8,23%	181,09%
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 50/70	REGAP	LCT	11,10%	12,20%	12,00%	12,60%	8,82%	7,60%	8,00%	9,26%	9,34%	15,68%	12,19%	208,22%
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 50/70	REVAR	LPC	11,10%	12,20%	13,00%	12,00%	8,52%	8,30%	7,90%	8,07%	8,39%	15,14%	10,78%	198,91%
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 50/70	REPLAN	LPC	11,10%	12,20%	12,00%	12,30%	6,22%	6,30%	7,70%	8,51%	8,31%	14,45%	10,39%	183,10%
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 50/70	REDUC	LCT	11,10%	12,20%	13,00%	12,00%	6,92%	7,50%	8,10%	8,54%	8,17%	14,42%	10,15%	189,54%
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 50/70	REFAP	LCT	11,10%	12,20%	12,00%	12,30%	9,06%	7,50%	8,90%	8,37%	7,69%	15,63%	10,40%	200,07%
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 30/45	REDUC	LCT	11,10%	12,20%	13,00%	12,00%	8,60%	7,80%	8,20%	8,54%	8,88%	14,53%	11,37%	199,37%
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 30/45	REGAP	LCT	11,10%	12,20%	13,00%	12,00%	7,60%	9,30%	9,00%	7,21%	7,86%	16,01%	9,55%	197,21%
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 30/45	REPLAN	LCT	11,10%	12,20%	9,00%	12,10%	8,22%	9,10%	8,10%	7,71%	9,58%	16,47%	10,96%	196,53%
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP)	CAP 30/45	REFAP	LPC	11,10%	12,20%	13,00%	12,00%	7,76%	7,10%	7,40%	8,28%	8,34%	14,69%	9,42%	187,88%
ASFALTO DILUIDO (ADP)	ADP CM30	REMAN	LPC	11,10%	12,00%	12,00%	12,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	15,00%	10,00%	190,12%
ASFALTO DILUIDO (ADP)	ADP CM30	LUBNOR	LCT	11,10%	12,00%	12,00%	12,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	15,00%	10,00%	190,12%
ASFALTO DILUIDO (ADP)	ADP CM30	RLAM	LCT	11,10%	12,00%	12,00%	12,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	15,00%	10,00%	190,12%
ASFALTO DILUIDO (ADP)	ADP CM30	REGAP	LCT	11,10%	12,00%	12,00%	12,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	15,00%	10,00%	190,12%
ASFALTO DILUIDO (ADP)	ADP CM30	REDUC	LCT	11,10%	12,00%	12,00%	12,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	15,00%	10,00%	190,12%
ASFALTO DILUIDO (ADP)	ADP CM30	REVAR	LPC	11,10%	12,00%	12,00%	12,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	15,00%	10,00%	190,12%
ASFALTO DILUIDO (ADP)	ADP CM30	REFAP	LPC	11,10%	12,00%	12,00%	12,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	15,00%	10,00%	190,12%
ASFALTO DILUIDO (ADP)	ADP CM30	REFAP	LCT	11,10%	12,00%	12,00%	12,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	15,00%	10,00%	190,12%
<b>REAJUSTE MEDIO</b>				<b>11,10%</b>	<b>12,00%</b>	<b>12,00%</b>	<b>12,00%</b>	<b>8,00%</b>	<b>8,00%</b>	<b>8,00%</b>	<b>8,00%</b>	<b>8,00%</b>	<b>15,01%</b>	<b>10,00%</b>	<b>190,14%</b>

Fonte: BR Petrobras

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



INFORME ECONÔMICO publicação mensal do Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais - SICEPOT-MG  
 Av. Barão Homem de Melo, 3090 - Estoril - CEP 30.494-080 - Belo Horizonte-MG | www.sicepot-mg.com.br | (31) 2121-0484

